

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**MARIA ROSARIA BARBATO**

**LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

# **A CENTRALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **LA CENTRALIDAD DEL DERECHO FUNDAMENTAL AL TRABAJO PARA EL DESARROLLO DE LA PERSONALIDAD Y DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA**

**Fernanda Demarco Frozza <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva refletir sobre a centralidade do trabalho para o desenvolvimento da personalidade e para a dignidade humana. A problemática a ser enfrentada é reconstruir a compreensão do direito fundamental ao trabalho, pela dogmática jurídica, a partir de teóricos da Libertação e da Psicodinâmica do Trabalho, como ferramenta contra a precarização neoliberal introduzida na organização do trabalho. Conclui-se que a concretização de direitos fundamentais e democracia exige que se garanta a força normativa do direito ao trabalho.

**Palavras-chave:** Centralidade do direito fundamental ao trabalho, Organização do trabalho, Neoliberalismo, Direitos fundamentais, Democracia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la centralidad del trabajo para el desarrollo de la personalidad y la dignidad humana. La cuestión que debe abordarse es la reconstrucción de una comprensión del derecho fundamental al trabajo, por la doctrina jurídica, a partir de los teóricos de la Liberación y la Psicodinámica del Trabajo, como herramienta contra la precariedad neoliberal introducida en la organización del trabajo. Se concluye que la aplicación de los derechos fundamentales y la democracia requiere que se asegure la fuerza normativa del derecho al trabajo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Centralidad del derecho fundamental al trabajo, Organización del trabajo, Neoliberalismo, Derechos fundamentales, Democracia

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional - GPTREC.

## I - INTRODUÇÃO

O presente artigo propõem uma reflexão sobre a importância do trabalhar no desenvolvimento da personalidade e construção da identidade da pessoa, sendo condição para o seu aprendizado moral, social e político, e meio para a sua autorrealização e emancipação, conseqüentemente à vida digna.

Apresenta-se o direito ao trabalho como necessidade para a existência e reprodução da vida humana, sob o olhar da racionalidade reprodutiva de teóricos da Libertação, que entendem que o trabalho deve estar de acordo com a realidade social do sujeito, para que ele possa escolher livremente quais projetos de vida lhe são possíveis realizar. Tal entendimento critica a ação racional meio-fim, empreendida pelo capital, que impõe escolhas às pessoas e não considera a peculiaridade dos sujeitos, fazendo crer que os meios devam ser escolhidos, de maneira linear, de acordo com os fins que se quer alcançar.

Com fundamento nos estudos da Psicodinâmica do Trabalho demonstra-se que trabalhar é, além da produção de bens e produtos, a mobilização da inteligência psíquica - da subjetividade - para encontrar soluções que tornem o trabalho efetivo. Este engajamento possibilita o desenvolvimento da personalidade do sujeito, construindo a sua identidade, e conferindo ao ser humano aprendizado sobre si, sobre o outro e sobre o mundo, portanto, é meio para a sua autorrealização e emancipação moral, social e política.

Amparado nesta compreensão sobre o trabalhar, apresenta-se o entendimento de que o trabalho é o principal direito fundamental para a realização dos outros direitos fundamentais do ser humano. O que possibilita afirmar a centralidade do direito fundamental ao trabalho para a realização da dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento de sua personalidade. E por tal importância, entende-se que a dogmática jurídica deve construir estratégias formais e materiais em defesa do direito ao trabalho, dando-lhe força normativa, como instrumento de luta contra a precarização neoliberal.

Isso porque, para que o trabalho atinja os seus fundamentos, ele depende de uma organização saudável do trabalho, e a partir de uma breve análise sobre o atual contexto socioeconômico, se verifica que os novos métodos de gestão empreendidos acirram a competição entre os pares, acabando com os espaços de cooperação, confiança e

solidariedade. E isso tem causado adoecimento e às vezes suicídio no ambiente de trabalho, significando degradação do trabalho, e da dignidade da pessoa e da sociedade.

Por fim, conclui-se que para a efetivação dos direitos fundamentais e da democracia, portanto, da ordem constitucional vigente, aos juristas e operadores do direito se faz necessário avaliar criticamente a realidade, buscando alternativas que possibilitem a vida digna das pessoas. E para isso, é fundamental garantir a força normativa do direito ao trabalho, que é o meio pelo qual os indivíduos sobrevivem e se reproduzem, a medida que se desenvolvem, se realizam, se libertam e se emancipam nas diversas dimensões do humano.

## II - A CENTRALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

### 1. O trabalho enquanto necessidade para existência e reprodução da vida humana

Parte-se de teóricos da Libertação, para pensar a relação entre trabalho e vida humana, o que permitirá afirmar juridicamente o direito fundamental ao trabalho como central à dignidade da pessoa humana.

O filósofo David Sanchez Rubi entende que com a globalização, a precarização das condições laborais, o pensamento neoliberal, os direitos sociais - expressão de uma conquista humana por meio de processos de luta e resistência - estão sendo afetados. O conceito tradicional de trabalho assalariado e de trabalho em geral está em crise. Se priorizam critérios de rentabilidade ao invés de desenvolvimento humano. As novas condições de trabalho debilitam os trabalhadores de sua posição de sujeitos sociais. E então se faz necessária uma nova cultura do trabalho que valorize e considere uma noção integral do mesmo, incorporando-o às diversas atividades realizadas pelo ser humano, e não só a questão salarial (2000, p. 585-586).

Por meio do trabalho humano o sujeito desenvolve sua personalidade e suas capacidades livres de domínio. O sujeito do trabalho - o ser humano - antes de ser mediatizado pela instituição mercado como nada absoluto, é corporalidade desnuda e não objetivada, e também fonte criadora de todo valor do capital (RUBIO, 2000, p. 588).

En todo este proceso, el sistema elabora un ordenamiento jurídico que, en su esencia, legitima la primacía del capital sobre la persona humana, encubriendo el verdadero derecho que todo individuo posee: aquel que proviene de la instancia que posibilita los proyectos de

vida, el derecho al trabajo, garantizador de la fuente de toda riqueza, el trabajo vivo. Se inviabiliza la explotación que el capital ejerce sobre el trabajador, persona que ha perdido su individualidad, su libertad y la titularidad de lo que produce, desviando la atención hacia otra parte (RUBIO, 2000. p. 589).

Rubio, ao estudar os teóricos da Libertação, Enrique Dussel e Franz Hinkelammert, apresenta que esses enfrentam o discurso da nova ordem econômica internacional com a crítica de que, a eleição de quais são as necessidades básicas se realiza anulando a capacidade ativa dos sujeitos, o conceito de desenvolvimento separa o desfrute e o exercício dos direitos, como se estes fossem uma esfera anterior e prévia. A lógica de funcionamento não é a de proporcionar condições de vida para que os sujeitos atuem, mas sim a de fomentar o paternalismo, a passividade e o assistencialismo. Esta estrutura constitui forma de manipulação econômica e promove ditaduras porque ordena e define por outros, sem legitimidade, quais são as necessidades básicas, não havendo administração democrática e nem participativa, e submete os sujeitos à perfeição do mercado (2000, p. 592-593).

Para Franz Hinkelammert, na racionalidade reprodutiva é preciso visualizar o ator para além das relações meio-fim, pois como sujeito - ser humano - concebe fins e se refere ao conjunto de fins possíveis. A realização de qualquer fim tem como condição de possibilidade, que sua realização seja compatível com sua existência como sujeito no tempo, sem isto o sujeito destrói sua própria possibilidade de existir (2005, p. 45).

Este sujeito é um ser natural, logo, mortal. E enfrenta o perigo da morte corporalmente, sentindo parte da natureza. Projeta fins para serem realizados mediante meios adequados, integrando estes fins em termos de racionalidade reprodutiva em seu próprio circuito natural de vida, tendo como resultado o circuito natural da vida humana. O ser humano tem necessidades materiais e espirituais. O sujeito da racionalidade reprodutiva não é, em sentido exato, um sujeito com necessidades, e sim um sujeito necessitado (HINKELAMMERT, 2005, p. 45-47).

A destruição dos seres humanos e da natureza resulta da própria racionalidade meio-fim e sua totalização. O mercado, como sistema coordenador da divisão social do trabalho, a faz surgir. Por isso a teoria econômica neoclássica - baseada na ação racional meio-fim, que não considera os resultados das escolhas na vida do sujeito - diz que os efeitos são externos, e não resultantes da relação meio-fim interpretada de forma linear. Porém, vistos a partir da racionalidade reprodutiva, são internos à vida humana (HINKELAMMERT, 2005, p. 54).

La teoría de la acción racional, que subyace a la tradición neoclásica del pensamiento económico dominante en la actualidad, excluye la discusión del producto de la acción medio-fío como valor de uso. De esa forma hace abstracción de las necesidades del sujeto, transformándolo en un sujeto de preferencias. Habla de la utilidad de los productos, pero entiende por utilidad un juicio de gusto correspondiente a los deseos o preferencias del consumidor. De esta manera excluye de la ciencia toda discusión acerca de la inserción del sujeto como ser natural en el circuito natural de la vida humana (HINKELAMMERT, 2005, p. 50).

A exclusão de grande parte da humanidade da divisão social do trabalho e a progressiva destruição da natureza são facilmente perceptíveis. Mas o que não se nota facilmente é que são efeitos indiretos da racionalidade meio-fim totalizada pelos mercados. A complexidade do circuito meio-fim originado no mercado, tende a esconder a relação causadora entre racionalidade meio-fim e efeitos destruidores. E a teoria econômica e a metodologia das ciências dominantes na atualidade fazem o sujo para impedir uma tomada de consciência sobre esta relação (HINKELAMMERT, 2005, p. 54).

Portanto, existe uma dupla dimensão da ordem do mercado. Como ordem positiva é produto do caos que se ordena, não obstante, como ordem positiva produz a desordem mediante sua tendência à destruição. Se trata de uma ordem que se afirma pela reação à desordem, e que reproduz esta desordem por meio de suas tendências destrutivas (HINKELAMMERT, 2005, p. 55).

Desta totalização do circuito meio-fim e do desprestígio da totalidade do circuito natural da vida humana, surge a tendência permanente da modernidade ao totalitarismo. Hoje a política neoliberal, com seu ajuste estrutural, não permite que se perceba este totalitarismo. A democracia que o neoliberalismo propugna se revela cada vez mais como assunção do totalitarismo pela democracia. E este circuito meio-fim totalizante nega o circuito natural da vida humana, e de maneira perversa, traz de volta o reprimido (HINKELAMMERT, 2005, p. 60-61).

Assim, é possível entender que a ação racional meio-fim, aplicada pelo neoliberalismo, desconsidera o sujeito na tomada de decisões, e pretende fazer crer que os meios devem ser escolhidos de forma linear de acordo com os fins que se quer atingir, sem considerar as particularidades de cada sujeito e da comunidade. E que no mundo do trabalho tal política impede o desenvolvimento do ser humano, o desenvolvimento de sua

personalidade em conformidade com os projetos de vida possíveis diante da realidade social que vive.

A partir da Filosofia da Libertação, o jurista Leonardo Vieira Wandelli entende que o trabalho deve ser considerado com base no princípio da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, o que se irradia pelo ordenamento jurídico, que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento. (2012, p. 153).

Uma sociedade que não assegura em alto grau hierárquico o direito ao trabalho e não desenvolve instrumentos para a sua efetividade, como vêm reiterando diversas declarações internacionais já colacionadas, é uma sociedade que denega qualquer pretensão sincera de busca de uma vida digna (WANDELLI, 2012, p. 153).

O trabalho é, ele mesmo, uma necessidade, porque o ser humano não se realiza sem trabalhar, sendo essencial para a autonomia do sujeito, desenvolvimento de sua corporalidade e sociabilidade. É uma capacidade humana sem a qual não é possível vida digna. Pelo trabalho o ser humano transforma a si mesmo, a natureza e a comunidade (WANDELLI, 2012, p. 151).

O trabalho produz bens que satisfazem necessidades, e o acesso que a pessoa tem a esses bens condiciona os seus projetos de vida. O homem, por meio do trabalho, cria e atualiza as necessidades historicamente. O trabalho é ao mesmo tempo uma necessidade e um conjunto de atividades e relações que se desdobram em um bem ou valor de uso. Estes diretamente satisfazem necessidades da corporalidade, da saúde, da personalidade, do viver junto, da cooperação, fortalecendo a autoestima e possibilitando o reconhecimento pelo trabalho desempenhado, e para isso é necessário uma organização saudável do trabalho (WANDELLI, 2012, p. 151-152).

Porém, na sociedade capitalista, que tem como princípio a valorização do valor, as necessidades foram reduzidas a meras preferências e utilidades, sem se referir à corporalidade dos sujeitos e condições de factibilidade das formas e projetos de vida, deixando de servir de fundamento às relações sociais, o que é acentuado pela hegemonia neoliberal. Ao reduzir o trabalho a instrumento de produção de bens materiais, se está desconectando-o da racionalidade reprodutiva dos sujeitos, e invertendo-se a relação entre dignidade e mediação pelas instituições (WANDELLI, 2012, p. 154).

Wandelli defende que é necessário retomar a dimensão do trabalho como racionalidade reprodutiva e de mediador para o desenvolvimento da vida, impulsionando a luta por reconhecimento. Trata-se de criar um espaço jurídico-institucional de reconquista das relações do sujeito com o próprio trabalho, afirmando-se a centralidade do trabalho para a concretização da dignidade da pessoa humana, como categoria central do direito constitucional e do direito do trabalho (2012, p. 156-157).

Portanto, é possível afirmar que o desenvolvimento do ser humano - de forma digna, constitucional e democrática - exige a compreensão de que o trabalho é uma necessidade para que o sujeito desenvolva a sua personalidade, por meio de sua corporalidade, subjetividade e ação na natureza e com as pessoas. E por isso lhe é devido o direito a escolher os fins e os meios necessários para realização de seus projetos de vida, de maneira real, e não ilusória ou arbitrária.

O trabalho é meio para a transformação do humano, da coletividade e do mundo. E por isso deve ser tutelado pelo Direito como fundamental à autorrealização e emancipação da pessoa humana.

## 2. Desenvolvimento da personalidade a partir da Psicodinâmica do Trabalho

Para melhor entender as relações entre trabalho, subjetividade e desenvolvimento da personalidade, recorre-se aos estudos desenvolvidos, a partir de 1970, pela equipe do médico e psicanalista francês Christophe Dejours, conhecida como psicodinâmica do trabalho.

Dejours apresenta que o cinismo é um sinal de rarefação da inteligência, e que a crise política do nosso tempo está no registro intelectual. Que a degradação de civilidade não pode ser considerada fracasso do capitalismo, pois só o seria se aqueles que decidem e comandam buscassem a justa distribuição das riquezas e propugnassem os valores da solidariedade, o que não é o caso (2012, p. 21).

Sustenta a tese de que as novas formas de dominação na polis foram testadas inicialmente no mundo do trabalho, que a vitória do capitalismo se concretiza pelo primado teórico e prático atribuído à empresa, a quem se confia a responsabilidade de comandar a transformação das relações sociais na polis. E que para vencer o cinismo é necessário repensar as relações entre centralidade do trabalho, emancipação e política, defendendo que ao trabalho

cabe um papel determinante na elaboração das relações de civilidade, o que possibilita aos indivíduos viver e agir juntos (DEJOURS, 2012, p. 22-23, 26).

Esta nova forma de pensar o trabalho pode oferecer instrumentos para lutar contra a crise política e contra a decadência da polis. O resultado das relações entre vida e trabalho percorrem o caminho da felicidade à infelicidade, e não depende apenas da economia individual, sendo sim uma relação social perpassada pela dominação. Assim, o sucesso individual do trabalho em relação à subjetividade depende das condições sociais do trabalho (DEJOURS, 2012, p. 27, 32).

Dejours entende que o trabalho pode produzir violência e ser colocado a serviço da violência organizada. E pergunta: em que condições o trabalho pode tornar-se ou servir como agente capaz de reunir os seres humanos? Em que condições fomenta a destruição e a degradação? Estas perguntas implicam na centralidade social do trabalho. E como dominar esta centralidade? Isto implica em observar as relações entre cultura e trabalho, delineando uma antropologia política do trabalho e uma teoria das relações entre trabalho, emancipação e “amor mundi”. E então parte da subjetividade e do trabalho rumo à política, sustentando que o trabalho é um problema político e não social (2012, p. 32-33).

A noção clínica entende que

trabalhar é engajar sua subjetividade num mundo hierarquizado, ordenado e coercitivo, perpassado pela luta da dominação. (...) Para que o processo de trabalho funcione, é preciso reajustar as prescrições e afinar a organização efetiva do trabalho, diferente da organização prescrita. (...) Chegar a este resultado supõe que cada trabalhador, individualmente, se envolva no debate coletivo para nele dar testemunho de sua experiência, esforçando-se para tornar visíveis e inteligíveis suas contribuições, seu saber-fazer, suas habilidades, seus modos operatórios (DEJOURS, 2004, p. 31-32).

E este mecanismo faz com que os acordos firmados entre os trabalhadores - por meio da atividade deôntica - tenham uma dupla vetorização: de uma parte, um objetivo de qualidade e eficácia no trabalho; de outra, um objetivo social. A cooperação supõe um compromisso que é ao mesmo tempo técnico e social (DEJOURS, 2004, p. 32).

Assim, é possível entender que trabalhar é ter que lidar com a impossibilidade de cumprimento das prescrições dadas e o sofrimento causado ao sujeito, que entre fatores de hierarquia e dominação social, tem que articular a sua subjetividade - desenvolvendo a sua personalidade, corporalidade e identidade - para encontrar soluções com os demais trabalhadores envolvidos.

Esta mobilização da inteligência psíquica - que é trabalho não mensurável - ultrapassa o ambiente profissional, atingindo a vida doméstica. A cooperação no espaço familiar é muito importante para o sucesso da inteligência no trabalho. Devido aos insucessos dos resultados se pode perder o sono, e sonhar com o trabalho o torna familiar, o que viabiliza o remanejamento da personalidade para aquele que tem a obstinação de prosseguir ante o insucesso. Encontrar soluções e inventar novos caminhos implica em uma profunda transformação de si, o que coloniza toda a subjetividade (DEJOURS, 2012, p. 50-51).

O trabalho, portanto, contém uma dimensão subjetiva, intelectual, invisível e impossível de ser medida e avaliada objetivamente - o que, como se verá adiante, é desconsiderado pelos métodos de gestão neoliberais - sendo reconhecido pelos pares - colegas de trabalho - a partir de uma dimensão qualitativa, passando pelo julgamento de beleza, que propõem duas dimensões: a conformidade com as regras e a simplicidade da execução, da feitura e o caráter despojado das soluções propostas (DEJOURS, 2012, p. 54-55).

Assim, a partir da leitura de Christophe Dejours, é possível entender que ao trabalhar (*poiesis*), o sujeito se depara com o real, por meio do fracasso, e busca internamente recursos psíquicos para lidar com o real. Este movimento psíquico é considerado trabalho (*arbeit*), isto é, é exigência de trabalho psíquico para que o sujeito desenvolva habilidades profissionais.

Dejours apresenta que a clínica do trabalho atesta que o engajamento da subjetividade na confrontação à resistência do real pode fazer advir novos registros de sensibilidade, que não estavam presentes no Eu antes da experiência do real e da perseverança no esforço diante da resistência do real e do sofrimento decorrente. E portanto, o trabalho permite uma ampliação da subjetividade, uma vez que essas novas sensibilidades se revelam à sensibilidade por meio do trabalho e da experiência por ele produzida (2012, p. 84).

Neste sentido, os pesquisadores Roberto Heloani e Eduardo Pinto e Silva apresentam que dada esta pressão organizacional, o trabalhador se vê num dilema: é preciso transgredir para poder trabalhar, caso contrário, ele ficaria paralisado, o que também não pode acontecer. (2014, p. 106). E Roberto Heloani e Selma Lancman apresentam que, de um lado o mundo do trabalho gera sofrimento, na medida em que confronta as pessoas com desafios externos, mas de outro lado, é a oportunidade central de crescimento e de desenvolvimento psicossocial do adulto. O trabalho que leva ao sofrimento e ao adoecimento, é o mesmo trabalho que pode se constituir em fonte de prazer e desenvolvimento humano do indivíduo. Assim, fica claro que o

trabalho e as relações que nele se originam não podem ser tomadas como espaço de neutralidade social e subjetiva. (2004, p. 78).

Assim, é possível afirmar que ao trabalhar, o sujeito precisa buscar, em sua psique, recursos para lidar com o real, desenvolvendo novas habilidades profissionais, o que altera e constrói a sua personalidade, conseqüentemente, se desenvolve enquanto ser humano. E portanto, entende-se que o Direito deve tutelar esta dimensão antropológica do trabalho, viabilizando que a pessoa humana alcance a sua dignidade por meio do trabalho.

E ainda, a psicodinâmica do trabalho demonstra que o trabalho desenvolvido sob uma organização saudável, permite que os trabalhadores construam coletivamente uma obra comum - ação coletiva - por meio da participação democrática dos envolvidos nas escolhas dos procedimentos que serão adotados na consecução do trabalho, o que se denomina atividade deôntica e origina a ação política.

“Uma ação só é racional se ela considerar o destino da subjetividade no trabalho e se ela se alimentar, ao mesmo tempo, daquilo que, em toda atividade de trabalho, provém da subjetividade”. Nesse sentido, a ação coletiva é racional conforme ela se dá pela luta contra a injustiça e, a ação política, por consequência é a celebração da vida e não o culto ao poder, o “gozo do poder” ou a “promoção do individualismo consumista”. Como afirma Dejours: “a ação e a luta deverão se dar como meta fazer da organização do trabalho um objetivo prioritário da deliberação política” (2004, p. 33).

Portanto, o trabalho - além de conter o caráter de sofrimento - apresenta-se como forma de o sujeito utilizar-se de sua inteligência e corporalidade, para coletivamente e em cooperação - o que exige reprimir parte de sua subjetividade e aceitar parte da subjetividade dos colegas - participar da ação política em busca do melhor, em busca de uma obra coletiva. Pensar a relação trabalho, subjetividade e ação é verificar o caráter democrático que o trabalho possui.

E sob este fundamento do trabalho como mediador para a construção da personalidade da pessoa humana, que viabiliza a autorrealização e emancipação política, moral/ética e social do ser humano, se afirmará a centralidade do direito fundamental ao trabalho para a dignidade humana.

### 3. A centralidade do direito ao trabalho para a dignidade da pessoa humana

O jurista Leonardo Vieira Wandelli entende ser necessário considerar que o trabalho pode causar o pior, em termos de alienação, degradação da saúde e reprodução de práticas sociais de violência, contudo, o trabalho também é capaz de gerar o melhor, enquanto mediador insubstituível para a autonomia, a saúde, a aprendizagem moral e política e para a emancipação. Por conta dessa dialética do trabalho, as considerações provenientes da metapsicologia dejouriana, podem ser fundamentais, ao tomarem o trabalho como mediador privilegiado da estruturação da subjetividade e do aprendizado da convivência (2012, p. 64).

Por isso, “não basta proteger as pessoas dos possíveis efeitos deletérios do trabalho, é preciso assegurar as condições pelas quais o trabalho pode desempenhar seu papel constitutivo para o sujeito” (WANDELLI, 2012, p. 64).

E isso lhe permite ser afirmado como o direito fundamental central para a concretização dos demais direitos fundamentais. Ele é o fundamento para o conteúdo dos diversos direitos referidos nos arts. 7º a 11 da Constituição, que são desdobramentos parciais do direito fundamental ao trabalho referido no art. 6º (WANDELLI, 2012, p. 224).

Assim, o direito fundamental ao trabalho é merecedor de maior proteção dogmática pelos juristas. Pois se trata de saber até que ponto se pode tomar seriamente a compreensão constitucional de que o fundamento maior do direito é a dignidade da pessoa humana perante a cultura, o direito, as instituições, o mercado e não o inverso (WANDELLI, 2014, p. 1019).

A prevalência da valorização social do trabalho sobre a livre-iniciativa (...) advém da própria razão de ser de um ordenamento Constitucional: servir de mediação institucional à produção, reprodução e desenvolvimento da vida concreta das pessoas. Se existe tensão entre esses valores e ainda que, do ponto de vista do sistema constitucional, um não deva ser realizado com sacrifício do outro, é a livre-iniciativa que deve se adaptar aos limites que lhe impõe a preservação da dignidade do trabalho vivo, cujos limites e conteúdos materiais inerentes à vida humana se sobrepõem ao caráter contingente e carente de transformação de uma específica forma de organização social (WANDELLI, 2012, p. 228).

Portanto, na relação trabalho-capital, o Direito deve tutelar a pessoa humana, fazendo com que as instituições, mercado, capital, livre-iniciativa, se adaptem às normas que protegem o trabalhador. E o jurista é responsável por esta defesa.

Para se dar coerência à ordem constitucional vigente, é necessário reconhecer a força normativa<sup>1</sup> real do direito fundamental ao trabalho, especialmente quando em conflito com outros comandos legais. (WANDELLI, 2012, p. 292).

O direito ao conteúdo do próprio trabalho refere-se a uma ocupação efetiva qualificada que expressa o direito a que o trabalho concretamente realizado seja uma via possível de desenvolvimento da personalidade do trabalhador, na qual possa aplicar suas aptidões físicas e mentais em condições que, não só, excluam fatores nocivos de segurança, salubridade e desgaste excessivo, mas também que incluam elementos de conteúdo significativo da atividade e dos processos de trabalho, bem como condições do ambiente organizacional necessárias a que se possam desenvolver os processos deliberativos e de colaboração, reconhecer-se e ver reconhecida sua contribuição singular para a coletividade por meio do trabalho bem feito e da participação na obra comum (WANDELLI, 2012, p. 296).

Entender este conteúdo do direito ao trabalho proporciona compreender que aquele que trabalha, não só o faz para outrem, mas o faz para si mesmo, consigo mesmo e com outrem. E esta nova compreensão do trabalho enquanto necessário à vida humana, à dignidade da pessoa humana, produz novos efeitos pessoais, sociais e políticos, que são amparados na Constituição Federal, sendo tutelados por meio do direito - formal e materialmente - fundamental ao trabalho, vinculando Estado e particulares, aos deveres de respeito, proteção e implementação, consequentemente pautando as políticas públicas inerentes ao direito ao trabalho (WANDELLI, 2012, p. 295).

Portanto, a partir da noção de que o trabalho é a forma como o homem altera a si mesmo, o outro e a natureza, garante a sua subsistência, atua na vida social, por meio da construção coletiva, se autorrealiza e emancipa, pode-se afirmar que o direito ao trabalho é o direito fundamental - central - para que o homem conquiste os demais direitos humanos e, consequentemente, a sua dignidade.

Assim, a partir dos ensinamentos até aqui expostos, é possível entender que a efetivação dos direitos fundamentais e da democracia exige a afirmação do direito constitucional fundamental ao trabalho - enquanto direito central para a concretização da dignidade da pessoa humana - e que deve ser respeitado e aplicado pela sociedade civil e pelo Estado, a partir de ações e políticas públicas que busquem garantir-lhe sua força normativa.

---

<sup>1</sup> Konrad Hesse ensina que a força normativa da Constituição se traduz na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). (1991. p. 19).

#### 4. A organização do trabalho na contemporaneidade

Ao considerar que a personalidade humana depende do trabalho para sua construção e desenvolvimento, entende-se indispensável analisar quais são os métodos de gestão que estão sendo desenvolvidos e aplicados pela organização do trabalho - no atual contexto de reestruturação produtiva, ou neoliberalismo - e quais os efeitos causados para o direito fundamental ao trabalho.

A Sociologia do Trabalho entende como reestruturação produtiva, a resposta dada a partir da década de 1990, pelo capital à sua crise iniciada nos anos 70, visando alternativas que conferissem maior dinamismo ao processo produtivo, que então dava sinais de esgotamento.

Segundo o sociólogo Ricardo Antunes, o capitalismo viu-se frente a um quadro crítico acentuado, no qual

ocorreram mutações intensas, econômicas, sociais, políticas, ideológicas, com fortes repercussões no ideário, na subjetividade e nos valores constitutivos da classe-que-vive-do-trabalho, mutações de ordens diversas e que, no seu conjunto, tiveram forte impacto (...) a crise estrutural fez com que (...) fosse implementado um amplo processo de reestruturação do capital, com vistas à recuperação do seu ciclo reprodutivo, que (...) afetou fortemente o mundo do trabalho (...) embora a crise estrutural do capital tivesse determinações mais profundas, a resposta capitalista a essa crise procurou enfrentá-la tão-somente na sua superfície, na sua dimensão fenomênica, isto é, reestruturá-la sem transformar os pilares essenciais ao modo de produção capitalista (2003, p. 35-36).

Neste sentido, o sociólogo Pablo Almada entende que para compreender objetivamente os problemas da cotidianidade é preciso considerar a subjetividade – degradada pelo capitalismo, mas com potencial emancipador – do trabalho – alienação e estranhamento – cujas contradições se materializam nas representações e formas – como a mercadoria – mas cuja potencialidade é a transformação social (2015, p. 379).

O sociólogo Giovanni Alves define como toyotismo o “meio da recomposição da linha de produção, com seus vários protocolos organizacionais (e institucionais), procura ‘capturar’ o pensamento do trabalhador, operário ou empregado, integrando suas iniciativas afetivo-intelectuais nos objetivos da produção de mercadorias”. Isso significa que, “o trabalhador pensa e é obrigado a pensar muito mais, mas colocando a inteligência humana a serviço do capital”. A noção de “captura” da subjetividade é, portanto, “um novo e intenso nex

psicofísico no trabalhador que busca adaptá-lo aos novos dispositivos organizacionais do Sistema Toyota de Produção”. (2011, p. 112-113).

E isso tem precarizado o trabalho, isto é, implica na redução de direitos fundamentais decorrentes do trabalho, os quais foram conquistados pelos trabalhadores ao longo do Século XIX e XX.

No entendimento do sociólogo Ruy Braga, a ofensiva neoliberal e a mundialização financeira do capital, a partir dos anos 1970, mostram aos países imperialistas que o sonho de um impulso progressista universal, dirigido por uma burocracia de Estado tecnicamente habilitada, visando o bem-estar social acabou, bem como o capitalismo aumentou as desigualdades (2006, p. 1).

O jurista Wilson Ramos Filho entende que a sujeição voluntária do trabalhador foi viabilizada pela avaliação individual de desempenho, na qual as competências e habilidades de cada trabalhador passa a ser mais importante do que os diplomas universitários específicos, e surge o conceito de empregabilidade como atributo pessoal. Competência passa a ser uma das principais ferramentas da gestão de recursos humanos, combinando conhecimentos técnicos, práticos e comportamentos de cada trabalhador, que mobiliza os seus saberes-fazer a favor dos interesses da empresa (2012, p. 299-300).

Esse sistema de avaliação individual causa ansiedade nos empregados, como se cada empregado individualmente fosse responsável pela boa produtividade dos demais colegas, pois é o desempenho da equipe que garantirá bons resultados para a empresa, sua lucratividade e seu posicionamento no mercado (RAMOS FILHO, 2012, p. 301).

Em entrevista ao jornal português “Público”, Dejours responde que o que mudou nas empresas foi:

A organização do trabalho. Para nós, clínicos, o que mudou foram principalmente três coisas: a introdução de novos métodos de avaliação do trabalho, em particular a avaliação individual do desempenho; a introdução de técnicas ligadas à chamada "qualidade total"; e o *outsourcing*, que tornou o trabalho mais precário. A avaliação individual é uma técnica extremamente poderosa que modificou totalmente o mundo do trabalho, porque pôs em concorrência os serviços, as empresas, as sucursais - e também os indivíduos. E se estiver associada quer a prêmios ou promoções, quer a ameaças em relação à manutenção do emprego, isso gera o medo. E como as pessoas estão agora a competir entre elas, o êxito dos colegas constitui uma ameaça, altera profundamente as relações no trabalho: "O que quero é que os outros não consigam fazer bem o seu trabalho." Muito rapidamente, as pessoas aprendem a sonegar informação, a fazer circular boatos e, aos poucos, todos os elos que existiam até aí - a atenção aos outros, a consideração, a ajuda mútua - acabam por ser destruídos. As pessoas já não se falam, já não olham umas para as outras. E quando uma delas é vítima de uma injustiça, quando é escolhida como alvo de um assédio, ninguém se mexe... (2010, p. 3).

Tal avaliação não considera o real do trabalho, isto é, a mobilização do zelo e da cooperação, o empenho, o sofrimento, a renúncia dedicados pelo trabalhador. Recai sobre o resultado do trabalho e não sobre o trabalho. As avaliações, mesmo que coletivas, negam reconhecimento ao trabalho real, desativando, geralmente, os mecanismos de reconhecimento de beleza pelos colegas, o que corta o vínculo ético com o trabalho bem feito e não permite que o sujeito se reconheça e seja reconhecido pelo seu trabalho, de maneira positiva, o que gera graves efeitos à saúde mental (WANDELLI, 2012, p. 200-201).

Como principal efeito, a avaliação individual de desempenho, introduz o princípio de competição entre os trabalhadores, as instituições, os serviços, as filiais, deteriorando as regras de bem viver, vez que acompanhada de ameaças expressas ou veladas, destrói vínculos de respeito, solidariedade, confiança, dos quais dependem a cooperação e o trabalho coletivo. E ainda, quebrar os padrões éticos, que o trabalhador possui, aumenta o seu sofrimento, fazendo com que suas estratégias defensivas cedam lugar às práticas de violência no trabalho, o que resulta em isolamento e desolação, podendo levar ao suicídio (WANDELLI, 2012, p. 201).

Portanto, as mudanças sócio-econômicas ocorridas a partir dos anos 1990 recebem aqui o nome de reestruturação produtiva e correspondem ao período histórico denominado de neoliberalismo, traduzindo-se na sujeição mais intensificada do trabalhador aos interesses do capital. Isso se dá na medida em que o sujeito deve mobilizar cada vez mais a sua subjetividade para se adaptar às novas formas de gestão aplicadas no trabalho e às inovações trazidas pelas tecnologias, que tornam o trabalho acessível ao trabalhador vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana. Isso, aliado à redução de direitos sociais, tem implicado na atual precarização do trabalho.

A precariedade e vulnerabilidade generalizadas pela onda de desvalorização do trabalho desestabilizam toda a dinâmica de subjetivação, de construção contínua de identidade e relações de reconhecimento, desenvolvidas ao longo do século XX, assim como destrói o sistema de valores e saberes associados ao trabalho. Seja se pensarmos do ponto de vista da mediação institucional da construção da identidade por meio do direito e da valorização social do trabalho, seja se pensarmos do ponto de vista da construção de uma solidariedade de classe, seja se pensarmos do ponto de vista da conquista da identidade pelo sujeito a partir do reconhecimento da utilidade, capacidade e singularidade da contribuição da sua atividade real de trabalho, seja ainda se pensarmos no trabalho como experiência privilegiada do aprendizado da civilidade, a interrupção e transformação sucessiva dos vínculos, o agigantamento da perspectiva de desproteção e exclusão, a desigualdade de reconhecimento entre trabalhadores “do quadro” e os terceirizados e precários, a perda do vínculo com o trabalho bem feito, a implosão das condições para a cooperação e

deliberação coletiva no trabalho, formam um conjunto de determinantes que deterioram profundamente as condições para levar em frente uma trajetória de vida produtiva com sentido para o sujeito, com reflexos importantes sobre e o aprendizado moral e político (2012, p. 203-204).

Portanto, a sociedade de eficiência desperdiça as capacidades humanas, traduzindo-se ineficiente do ponto de vista das necessidades individuais e sociais. O direito ao conteúdo do próprio trabalho, é a reivindicação a favor da organização do trabalho que defenda a saúde, viabilize as capacidades do viver junto no local de trabalho, e garanta a perspectiva de construção da identidade e desenvolvimento da personalidade por meio do trabalho (WANDELLI, 2012, p. 204).

Assim, é possível entender que os métodos de gestão neoliberais são nocivos ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, pois inviabiliza a cooperação e a solidariedade, indispensáveis para o bom convívio em sociedade. E afetam a construção da identidade ética do sujeito, que ao invés de cooperar, compete com os seus colegas, por vários motivos, mas principalmente por causa de avaliação individual de desempenho, que aumenta a concorrência entre os pares, sob a ameaça da despedida.

Tal forma de avaliação é também prejudicial porque é irreal, não avalia o trabalho psíquico, o zelo que cada trabalhador investe no seu trabalho, que como exposto acima, é invisível e imensurável.

Portanto, ao analisar o direito fundamental ao trabalho, central para o desenvolvimento de sua personalidade - para a concretização da dignidade da pessoa humana - a partir do conceito de direito ao conteúdo do próprio trabalho, é possível concluir que os métodos de gestão empreendidos pelo neoliberalismo negam o direito ao trabalho, e a vida humana.

### III. CONCLUSÃO

A partir do referencial teórico aqui exposto, é possível compreender que o trabalho, em sua dimensão antropológica - de alterar o próprio ser e a natureza - constitui o ser humano e existe independentemente do sistema econômico vigente. Contemporaneamente se vive um período de degradação do sentido do trabalho, reduzindo-o a um mal necessário - um sofrimento - para se obter bens de consumo. Quando na verdade o trabalho é muito do que isso.

Trabalhar é uma maneira do ser humano se conhecer, se disciplinar, desenvolver novas formas de atuar no mundo, de aprender regras de sociabilidade, se superar, desenvolver seu potencial criativo e crítico, e com isso se realizar e se emancipar, sendo assim, fonte de prazer.

O trabalho possibilita que as pessoas não só sobrevivam, mas também vivam de acordo com as escolhas que lhe são possíveis dentro de determinado contexto cultural, econômico e social, e mais, é meio que garante a reprodução da vida humana.

O trabalho contém uma dimensão política, na medida em que os trabalhadores podem em conjunto experienciar o real do trabalho, mobilizando as suas inteligências para vencer os desafios da realidade e tornar possível o produto do trabalho. Para que isso ocorra cada um dos envolvidos deve expor parte da sua personalidade, reprimir outra parte, e aceitar parte da dos colegas, para que democraticamente se construa uma obra comum. E isso demanda confiança, cooperação, solidariedade. Assim, o trabalho é também espaço para a ação política.

Contudo, os métodos de gestão empreendidos atualmente, especialmente por causa da avaliação individual de desempenho, estão incentivando a competição e o individualismo ao invés da cooperação e da solidariedade. E com isso o real do trabalho para a subjetividade deixa de ser dividido entre os trabalhadores, gerando solidão e adoecimento.

Portanto, com base nesta concepção do trabalho e sua importância para o ser humano, entende-se que a organização do trabalho neoliberal ofende o direito fundamental ao trabalho, conseqüentemente o desenvolvimento da personalidade do sujeito e a dignidade da pessoa humana, causando prejuízo ao indivíduo e à sociedade.

Entender o direito ao trabalho como direito central para a realização dos demais direitos fundamentais é conceber que trabalhar é uma necessidade para a concretização das necessidades materiais, intelectuais e espirituais do ser humano, o que implica em ser merecedor de maior tutela por parte do Estado e da sociedade civil.

Diante desta realidade, conclui-se que o Direito tem a função de criar estratégias dogmáticas para, formal e materialmente, defender a centralidade do direito humano e fundamental ao trabalho, e conseqüentemente a vida, e a vida digna.

Portanto, afirma-se que a compreensão da centralidade do direito fundamental ao trabalho para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana implica no dever de conferir a força normativa ao direito ao trabalho, e conseqüentemente defender a Constituição Federal, os Direitos Fundamentais e a Democracia.

#### IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Pablo. O resgate da ontologia: os limites da “transição paradigmática” e a necessidade de retomada da ontologia social. In: BESTER, G.M., COSTA, H.A., HILÁRIO, G.M.A. **Ensaio de Direito e de Sociologia a partir do Brasil e de Portugal: movimentos, direitos e instituições**. Gisela Maria Bester, Hermes Augusto Costa, Gloriete Marques Alves Hilário (cordenadores). Gisela Maria Bester, Hermes Augusto Costa (organizadores). 1ª edição. Curitiba: Instituto memória Editora. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015. p. 352-380.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo. 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. Boitempo Editorial. 2003.

BRAGA, Ruy. **Infotaylorismo: o trabalho do teleoperador e a degradação da relação de serviço**. In: Revista de economía política de las tecnologías de la información y comunicación. www.eptic.com.br Vol. VIII, n.1. ene-abr 2006. Disponível em: <<http://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/viewFile/291/270>>. Acesso em 22/09/2015.

DEJOURS, Christophe. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2012.

\_\_\_\_\_. **Um suicídio no local de trabalho é uma mensagem brutal**. Disponível em <<https://www.publico.pt/temas/jornal//um-suicidio-no-trabalho-e-uma-mensagem-brutal-18695223>>. Acesso em 02/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Sexualidade e trabalho**. Trabalho vivo, tomo I. Brasília: Paralelo 15, 2012.

\_\_\_\_\_. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção, v.14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004.

HELOANI, Roberto. SILVA, Eduardo Pinto e. Para além do julgamento: aspectos psicodinâmicos do trabalho do magistrado trabalhista. In: ALVES, Giovanni. **O trabalho do juiz: Análise crítica do vídeo documentário O trabalho do juiz**. Bauru: Canal 6, 2014.

HELOANI, Roberto. LANCMAN, Selma. **Psicodinâmica do trabalho: o método clínico de intervenção e investigação**. Revista Produção, v. 14, n. 3, p.77-86, set./dez. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v14n3/v14n3a08.pdf>> Acesso em 09/04/2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.1991.

HINKELAMMERT, Franz J. **La irracionalidad de lo racionalizado. Comentários metodológicos sobre la racionalidad instrumental y su totalización**. In: El sujeto y la lei: el retorno del sujeto reprimido. 1a. ed., 1a impresión. Heredia. C.R.: EUNA, 2005. p. 29-73.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4ª ed.rev.amp. Saraiva. 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

RUBIO, David Sanches. **Derechos humanos, producción y reproducción da la vida humana y trabajo vivo**. In: Revista de Investigaciones Jurídicas. 2000. p. 567-595.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. O direito fundamental ao trabalho na ordem na ordem jurídica brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merli. **Direito Constitucional Brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais**. Vol.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 987- 1022.

\_\_\_\_\_. Valor social do trabalho e dignidade na Constituição. In: CLEVE, Clemerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais**. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 245-264.